



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 191/2021

Florianópolis, 5 de julho de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.336 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.336 altera o art. 110 do RICMS/SC-01, que trata dos tratamentos tributários diferenciados concedidos a empresas do comércio exterior, previstos art. 246 do Anexo 2.

3. A nova redação proposta prorroga a vigência do disposto no art. 110 para 7 de agosto de 2022.

4. Desta forma, a nova redação proposta afirma que até 7 de agosto de 2022, os tratamentos tributários diferenciados mencionados no art. 246 do Anexo 2 aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação.

5. Ocorre que o art. 110 regulamenta o art. 7º da Lei 17.762/2019 que dispõe: Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

6. Assim, o regramento previsto no art. 110 é, de fato, uma regra de transição, que determina que nestes casos aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação.

7. A regra de transição se fez necessária uma vez que o atual volume de importação via terrestre não era compatível com a aduana disponível e chegou a ocasionar filas de até 7 dias trazendo sérios problemas aos importadores.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

8. Porém a estimativa de que em 7 de agosto de 2021 seria viável aplicar o regramento previsto no art. 7º da Lei 17.762, entrada por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado, não se concretizou, sendo necessário prorrogar a vigência do art. 110 para 7 de agosto de 2022 em virtude de que Receita Federal do Brasil somente agora no segundo semestre de 2021 irá publicar o Edital de concessão da aduana do ponto de fronteira de Dionísio Cerqueira sendo que expectativa é que o contrato seja assinado até o final de 2021; de que não haverá reforma da aduana atual, mas a construção de uma nova com capacidade para 700 veículos; e de que a vencedora do contrato de concessão terá 25 anos, prorrogáveis por mais 10 anos, para investir cerca de 55 milhões.

9. Por fim, solicitamos urgência na tramitação do processo em virtude de pouco prazo até o vencimento do dispositivo vigente.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 191/2021

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, art. 110	Alteração 4.336	
Art. 110. Até 7 de agosto de 2021, os tratamentos tributários diferenciados mencionados no art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação. § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às operações com mercadorias a que se refere a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, atendidas as condições estabelecidas na mencionada alínea. § 2º O disposto neste artigo aplica-se também nas hipóteses previstas no § 4º do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, desde que a autorização prevista no caput deste artigo conste expressamente do regime especial de concessão do benefício.	Art. 110. Até 7 de agosto de 2022, os tratamentos tributários diferenciados mencionados no art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação.	A Alteração 4.336 altera o art. 110 do RICMS/SC-01, que trata dos tratamentos tributários diferenciados mencionados no art. 246 do Anexo 2. A nova redação dada ao art. 110 prorroga a vigência do dispositivo para 7 de agosto de 2022. Desta forma, até 7 de agosto de 2022, os tratamentos tributários diferenciados mencionados no art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação. Ocorre que o art. 110 regulamenta o art. 7º da Lei 17.762/2019 que dispõe: Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja

		entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado. Assim, o regramento previsto no art. 110 é, de fato, uma regra de transição, que determina que nestes casos aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação. A regra de transição se fez necessária uma vez que o atual volume de importação via terrestre não era compatível com a aduana disponível e chegou a ocasionar filas de até 7 dias trazendo sérios problemas aos importadores. Porém a estimativa de que em 7 de agosto de 2021 fosse viável aplicar o regramento previsto no art. 7º da Lei 17.762, entrada por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado, não se concretizou, sendo necessário prorrogar a vigência do art. 110 para 7 de agosto de 2022 em virtude de: 1 –A Receita Federal do Brasil somente agora no segundo semestre
--	--	---

		de 2021 irá publicar o Edital de concessão da aduana do ponto de fronteira de Dionísio Cerqueira sendo que expectativa é que o contrato seja assinado até o final de 2021; 2 – Não haverá reforma da aduana atual, mas a construção de uma nova com capacidade para 700 veículos; e 3 – A vencedora do contrato de concessão terá 25 anos, prorrogáveis por mais 10 anos, para investir cerca de 55 milhões; Por fim, solicitamos urgência na tramitação do processo em virtude de pouco prazo até o vencimento do dispositivo vigente.
--	--	---